

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2019**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 004/2019**

**AVISO DE LICITAÇÃO Nº 092/2019**

A empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, Rua do Albatroz, 305, Sala 01, Cidade Universitária, inscrita sob CNPJ/MF nº 09.420.486/0001-91, representante comercial autorizado da empresa **FUJIFILM**, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **31 de julho de 2019**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

#### **II – DOS FATOS**

Trata-se de Pregão para ***“Aquisição de equipamentos permanentes para o Hospital Municipal de IváíPr-Secretaria Municipal de Saúde”.***

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-las, e assim para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento de digitalizadores.

### III - DAS RAZÕES DE RECURSO

#### III.1 – OBJETO DA LICITAÇÃO

##### III.1.A – LOTE 32

##### III.1.B – “RESOLUÇÃO MÍNIMA DA ESCALA DE CINZA: O AQUISIÇÃO DE DADOS:20 BITS/PIXEL O SAÍDA: 16 BITS/PIXEL.”

A instituição solicita no LOTE 32 - DIGITALIZADOR DE IMAGEM CR, com algumas características, dentre elas a seguinte:

- RESOLUÇÃO MÍNIMA DA ESCALA DE CINZA: O AQUISIÇÃO DE DADOS:20 BITS/PIXEL O SAÍDA: 16 BITS/PIXEL.

Ocorre que tal característica, no patamar solicitado, limita a ampla competitividade no procedimento licitatório, além de não refletir esta funcionalidade em relação aos vários Digitalizadores existentes no mercado.

Esta Impugnante, por exemplo, possui tal característica com variação minimamente diferenciada em relação ao edital a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários (o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado pelo equipamento).

Pelo princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração da especificação abaixo, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício:

~~- RESOLUÇÃO MÍNIMA DA ESCALA DE CINZA: O AQUISIÇÃO DE DADOS:20 BITS/PIXEL O SAÍDA: 16 BITS/PIXEL.~~

**- Resolução de escala de cinza e aquisição de dados de 12 bits/pixel.**

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)*

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes. ”*

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento de digitalizadores, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

#### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Palhoça, 25 de julho de 2019.



**JOSE ROBERTO PILLER**

**SÓCIO - DIRETOR**

CPF: 852.420.128-20

RG: 8.347.993/SP